



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 012/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026

Modalidade - PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 006/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, BEM COMO DE DESALOJAMENTO E CONTROLE DE POMBOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE, SALUBRIDADE, SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

**IMPUGNANTE:** Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 - Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19.

Aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda - MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 - Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

*Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão - tanto eletrônico como presencial - levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).*

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

## **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:*

*a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou*

*b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".*

*16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.*

*16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.*

*16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.*

*16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema no dia 02/03/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 05/03/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

## **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Em síntese, ele alega que:

Alega a impugnante que, conforme se observa na tabela constante do instrumento convocatório, mais especificamente em sua quarta coluna, encontra-se estabelecida a quantidade de serviços a serem fornecidos pela licitante ao longo do período estimado de 12 (doze) meses. Sustenta, ainda, que os serviços ali indicados seriam realizados a cada seis meses, o que, em sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



interpretação, significaria que a execução ocorreria apenas duas vezes ao ano, razão pela qual questiona a forma como os quantitativos foram apresentados no referido quadro.

Diante disso, o processo encontra-se devidamente instruído para a análise do mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- 1-O recebimento e acolhimento desta impugnação;
- 2-Caso se faça necessário, a suspensão do referido certame para que sejam realizadas as devidas diligências e correções ao edital;
- 3-A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do edital no que tange ao estabelecimento da periodicidade e a quantidade dos serviços de controle de pragas e insetos - dedetização completo a serem prestados, fixando-se assim, a periodicidade mensal, de acordo com os artigos mencionados acima e conforme as diretrizes técnicas de controle integrado de pragas.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

## ALEGAÇÃO – PERIODICIDADE DAS REALIZAÇÕES DE SERVIÇOS

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

O TCE-MG, também já se pronunciou da seguinte forma;

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.** (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023).

Partindo dessa prerrogativa, a Administração elaborou as especificações do objeto pretendido, especialmente no que se refere à periodicidade para execução dos serviços de limpeza e controle de pragas, buscando adequar a contratação às necessidades atuais do Município e às condições operacionais verificadas nos locais onde os serviços serão prestados.

Nesse sentido, os parâmetros estabelecidos no edital, inclusive quanto à periodicidade da execução, não têm por finalidade restringir a participação de licitantes, tampouco afrontam os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



princípios que regem as contratações públicas. Ao contrário, foram definidos com o propósito de atender ao interesse público primário, que representa o interesse da coletividade e deve prevalecer sobre interesses individuais ou particulares.

A periodicidade definida pela Administração decorre de planejamento administrativo prévio, aliado à avaliação das necessidades imediatas do Município, considerando inclusive a urgência na retomada e execução dos serviços após a interrupção da prestação anteriormente existente. Trata-se, portanto, de parâmetro compatível com a realidade operacional da Administração e suficiente para assegurar a execução inicial das atividades previstas no objeto licitado.

Cumprido esclarecer que a impugnante sustenta que a periodicidade estabelecida no edital seria insuficiente frente às disposições da RDC nº 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Lei Estadual nº 25.154/2025. Contudo, tal interpretação não encontra respaldo na análise sistemática das referidas normas.

Importa destacar que tais dispositivos não impõem periodicidade única, rígida e universal para todos os casos, mas estabelecem diretrizes sanitárias que devem ser observadas conforme as características do ambiente, o nível de infestação, as condições estruturais do local e o planejamento administrativo adotado pelo ente público. Assim, a periodicidade definida no edital não inviabiliza o cumprimento das normas sanitárias, tampouco compromete a eficácia dos serviços a serem executados.

Ressalte-se que é na fase interna do procedimento licitatório, também denominada fase preparatória, que a Administração Pública realiza o planejamento da contratação, avaliando e definindo os parâmetros necessários para garantir a adequada execução do objeto pretendido. Nesse momento, compete ao gestor público estabelecer as condições técnicas e operacionais do serviço, inclusive quanto à forma de execução e à periodicidade das atividades, assegurando eficiência, viabilidade e segurança na futura execução contratual.

O próprio objeto da contratação orienta a definição da extensão dessas exigências. Assim, ao estruturar o edital, a Administração delimita critérios compatíveis com a natureza do serviço e com as necessidades concretas do Município, evitando tanto exigências excessivas quanto parâmetros desnecessários que possam comprometer a competitividade do certame.

Nesse contexto, a Administração deve buscar o equilíbrio entre dois objetivos fundamentais: garantir que os serviços sejam executados de forma adequada e eficiente e, simultaneamente, preservar a ampla competitividade da licitação, evitando a criação de requisitos desproporcionais que possam restringir indevidamente a participação de empresas do ramo.

No caso específico da presente contratação, a periodicidade definida mostra-se plenamente compatível com o planejamento administrativo e com a realidade operacional dos serviços, não havendo qualquer elemento que indique inviabilidade técnica ou impossibilidade de cumprimento das atividades previstas.

Ademais, importa ressaltar que o objeto desta contratação delimita apenas os serviços previstos neste procedimento licitatório, cabendo à empresa contratada limitar-se à execução das atividades previstas no edital e no futuro contrato, dentro dos quantitativos e da periodicidade definidos pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressalte-se ainda que, considerando a urgência administrativa em garantir a retomada e continuidade dos serviços, a modelagem adotada visa permitir a execução imediata das atividades essenciais, assegurando condições adequadas de higiene, salubridade e controle sanitário nos espaços públicos atendidos.

Caso, no decorrer da execução contratual ou do planejamento administrativo futuro, seja verificada a necessidade de ampliação da periodicidade, reforço dos serviços ou realização de novas intervenções da mesma natureza, a Administração poderá promover novo procedimento licitatório ou contratação complementar, destinado especificamente à execução de serviços adicionais, sem qualquer prejuízo à legalidade, à eficiência da gestão pública ou à observância das normas sanitárias.

Portanto, a periodicidade estabelecida no edital não configura irregularidade, tampouco afronta as normas sanitárias mencionadas, tratando-se de escolha administrativa legítima, fundamentada no planejamento da contratação e voltada ao atendimento das necessidades do Município.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice legal ou técnico que impeça a manutenção dos termos do edital, razão pela qual a impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo íntegros os parâmetros definidos pela Administração.

## 5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda**, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 - Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 03 de março de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agente de Contratação